



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13840.000896/2008-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** RENATO SARDINHA MANTOVANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Obrigação principal. Cabível a multa de ofício. Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76/88) contra decisão de primeira instância (e-fls. 62/69), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### DA AUTUAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl. 17, relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 15.449,98, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, multa e juros.

A notificação em foco decorreu da glosa da dedução da base tributável para o ano-calendário citado de **Despesas Médicas** não comprovadas, na sua totalidade, por apresentação de documentação hábil e idônea e de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

### DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado às fls. 18/19, as quais expõem, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 29.480,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da descrição dos fatos:

Glosadas Despesas médicas por falta de comprovação de pagamento de Ana, Maria, Priscila e Vani. O declarante não apresentou recibos nem prova bancária dos declarados pagamentos. Observo que recai sobre todas as beneficiárias fortes indícios de serem fornecedoras de recibos frios.

- Omissão de Rendimentos do Trabalho.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.926,92 recebido(s) pelo titular e/ou dependente, da(s) fonte(s) pagadora(s) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 94,51.

### DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 24/03/2008, às 09:00 horas, fl. 17, com ciência pelo(a) contribuinte em 02/10/2008 (fl. 59). Inconformado(a), o(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01/14) em 21/10/2008, alegando, em síntese:

• Solicitou os respectivos recibos das despesas médicas glosadas que comprovam a realização das mesmas (documentos anexos).

• Quanto à alegada omissão de rendimentos de receita é de se destacar que o Impugnante teve seu Imposto de Renda Retido na Fonte, inexistindo prejuízos ao Fisco, em relação à obrigação principal, a imposição da multa constante da Notificação de Lançamento mostra descabida. Mencione-se que a renda somente não constou da Declaração de Rendimentos do Impugnante por não ter a entidade pagadora enviado o correspondente informe de rendimentos

- Multa confiscatória

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.***

*Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*Todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser constar na Declaração de Ajuste Anual.*

***DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.***

*A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/10/2010 (e-fl. 72); Recurso Voluntário protocolado em 04/11/2010 (e-fl. 78), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 76/77).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- b) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Aduz o recorrente em linhas gerais que, as glosas das despesas médicas estão equivocadas, pois o contribuinte carregou para os autos todos os comprovantes de pagamento em forma de recibos, e faz uma ressalva que a r. decisão não teve resultado unânime havendo dois votos contrários,

No entender deste relator, não carece de reparos a r. decisão revisanda, pois a singela juntada de recibos não dirime a controvérsia, eis que tais documentos fazem prova de pagamento entre particulares, mas não à terceiros como no caso ao fisco; deveria o recorrente produzir outras provas para corroborar sua defesa. Ademais pelo fato da decisão não ser unânime, em nada afeta o resultado final, sendo mera questão de entendimento.

Quanto à omissão de rendimentos a defesa não nega que o fato ocorreu, apenas diz que não houve má intenção do contribuinte em não declarar.

Entende o recorrente que a multa imposta tem carácter sancionatório, sendo certo que o tributo foi recolhido e que a infração tem como pano de fundo uma obrigação acessória.

O descumprimento de uma obrigação tributária principal ou um dever instrumental tributário, “acessório” enseja à configuração de um ilícito a que o Direito prevê determinada sanção.

A infração tributária como assevera o art. 136 do CTN, deve ser concebida objetivamente “princípio da responsabilidade objetiva”. É basilar a noção de que a responsabilidade pelo cometimento de uma infração tributária cabe pessoalmente ao contribuinte, e como tal deve suportar as normas de regência.

Ademais a infração, segundo o recorrente responde, é a omissão de renda, portanto obrigação principal; cabível então a multa de ofício.

Assim nesta quadra de entendimento não carece de reparos a r. decisão revisanda.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil